

Acórdão: 2.892/03/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.060110758-69  
Recorrente: Sementes Agrocere S/A  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Emílio Walter Rohrmann/Outros  
PTA/AI: 01.000137778-64  
Inscr. Estadual: 480.102984.01-93  
Origem: DF/Patos de Minas

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - SEMENTES.** Julgamento prejudicado, tendo em vista tratar-se de matéria objeto de discussão judicial em andamento, sujeita à aplicação do disposto no artigo 11 da CLTA/MG.

**BASE DE CÁLCULO - VALOR INFERIOR AO PREÇO CORRENTE - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - SEMENTES.** A imputação de transferências interestaduais de sementes de milho híbridas, por valor inferior ao preço corrente no mercado, não restou devidamente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - SAÍDA DE SEMENTES.** Perda do direito à redução da base de cálculo prevista no item 5 do Anexo IV do RICMS/96, eis que o contribuinte deixou de observar o disposto no subitem 5.2 do mesmo dispositivo, o qual deve ser cumprido inclusive nas transferências. Corretas as exigências fiscais sobre as diferenças apuradas. Mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Por deixar de registrar documentos fiscais no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque. Infração reconhecida e quitada pela Autuada, conforme DAE de fl. 590.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Por emitir documentos fiscais consignando Natureza da Operação e Código Fiscal de Operação incorretos. Infração reconhecida e quitada pela Autuada, conforme DAE de fl. 590.

Recurso de Revisão conhecido, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, provido em parte, por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre :

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Recolhimento a menor de ICMS, no período de julho/97 a dezembro/2000, decorrente de:

1.1 - transferências interestaduais de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular, sem o destaque do ICMS;

1.2 - transferências interestaduais de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular, com o imposto destacado a menor, em face da utilização de base de cálculo inferior ao preço corrente da mercadoria no mercado atacadista local;

1.3 - utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto, prevista no item 5, do Anexo IV do RICMS/96, nas saídas interestaduais de sementes, tendo em vista o não cumprimento da condição imposta no subitem 5.2 do mesmo dispositivo, ou seja, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação;

2. Falta de escrituração, no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, de documentos relativos aos exercícios de 1997 e 1998;

3. Emissão de documentos fiscais, nos exercícios de 1997 a 2000, referentes a transferência de mercadorias, consignando Natureza de Operação e Código Fiscal de Operação (CFOP) incorretos.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.203/03/1ª pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (5%, 2% e UFIR ).

As irregularidades 2 e 3 foram reconhecidas e quitadas pela Autuada, enquanto a irregularidade 1.1 teve seu julgamento prejudicado, em face do disposto no artigo 11 da CLTA/MG, consoante informação da então Procuradoria Geral da Fazenda Estadual constante dos autos.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão, às 677 a 707, por intermédio de procurador regularmente constituído, sob os seguintes fundamentos:

- preliminarmente, ressalta o cabimento do Recurso de Revisão e assevera que a ausência de divulgação dos votos vencidos, proferidos por ocasião do julgamento do processo, afrontaria o princípio do contraditório e o da ampla defesa;

- requer assim que seja consignado na presente decisão o inteiro teor dos votos vencidos, assim como lhe seja reaberto prazo para a interposição de razões complementares às contidas no presente recurso;

- quanto à irregularidade 1.2 assevera primeiramente que as transferências de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa não constituem hipótese de incidência do ICMS, não havendo portanto que se cogitar de base de cálculo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- de toda forma, a única base de cálculo a elas aplicável seria o custo de industrialização das sementes de milho híbrido (valor por ela adotado);

- transcreve o § 4º do artigo 13 da Lei Complementar n.º 87/96; os §§ 8º e 9º do artigo 13 da Lei n.º 6.763/75; o inciso IV e os §§ 2º e 3º do artigo 44, Parte Geral do RICMS/96. Afirmando que tais dispositivos legais fixariam que nas transferências interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular o valor tributável seria definido de acordo com a natureza dos produtos transferidos, ou seja, produtos não industrializados pelo remetente, produtos submetidos à industrialização pelo remetente e produtos primários, não submetidos à industrialização;

- para fins de descaracterização de determinado produto como industrializado, enquadrando-o como primário, seria irrelevante o fato de o estabelecimento estar classificado em CAE correspondente a alguma atividade relacionada com produto primário, bem como a classificação dada ao produto pela NCM/SH - Nomenclatura Comum do Mercosul;

- somente poderia ser considerado primário, para fins e efeitos de determinação da base de cálculo do ICMS, o produto que não fosse submetido a qualquer uma das modalidades de industrialização previstas no artigo 222 do RICMS/96;

- transcreve o inciso II e os §§ 1º e 2º do referido artigo e menciona que não seria aceitável que tais conceitos somente fossem empregados pelo ente tributante em situações que resultassem em acréscimo de arrecadação;

- a própria decisão ora recorrida teria reconhecido a ocorrência de beneficiamento, não podendo prevalecer a conclusão de que as sementes de milho híbrido seriam produtos primários;

- transcreve trecho da decisão e do parecer adotados em processo administrativo, atinente ao seu estabelecimento paranaense, cuja conclusão viria ao encontro de seu pleito;

- seria incontestável que as sementes de milho híbrido, tanto em razão do beneficiamento, como do acondicionamento, seriam produtos industrializados, sujeitas ao comando da alínea “b” do § 8º do artigo 13, Lei n.º 6.763/75, o qual determina ser a base de cálculo nas transferências interestaduais o custo da mercadoria produzida. Tal valor ainda seria reduzido em 60%, nos termos do Convênio ICMS n.º 100/97 e item 5.2 do Anexo IV do RICMS/96;

- a alegação do Fisco, de que os valores estariam abaixo do custo da mercadoria, mesmo não sendo verdadeira, não faria parte da acusação fiscal, não podendo ser aventada a possibilidade de retificação do Auto de infração;

- no que tange à irregularidade 1.3, menciona que a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com as sementes híbridas decorreria do Convênio n.º 100/97, do qual transcreve alguns dispositivos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- também transcreve o item 5.2 do Anexo IV, RICMS/96, advindo do referido Convênio, e assevera que seria indubitosa a intenção de assegurar-se ao adquirente, ou seja, aquele que empregaria a semente de milho híbrido em sua atividade agrícola, o repasse do benefício em questão;

- entende que a condição prevista no referido item - o remetente deve deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na nota fiscal - seria inaplicável nas operações desprovidas de conotação mercantil, entre as quais as de transferência;

- a legislação trata de operações mercantis, de compra e venda, caso contrário não teriam sido utilizados os vocábulos “preço” e “mercadoria”. Cita definições/conceitos de tais vocábulos por parte de dicionaristas e doutrinador;

- aliados ao artigo 111 do Código Tributário Nacional, teríamos que a condição acima apenas aplicar-se-ia às operações que tivessem substrato econômico. Transcreve a ementa e parte do Acórdão n.º 13.605/99/3ª, o qual abraçaria este entendimento;

- assim, tem-se que todas as operações interestaduais com sementes são beneficiadas com a redução da base de cálculo do ICMS; somente as operações que tem conotação mercantil condicionam-se-iam à dedução da parcela do ICMS dispensado; e as operações sem preço dos produtos, tais como transferência, doação, demonstração, teste, remessa para depósito e remessa em consignação, fazem jus à base de cálculo reduzida independentemente do cumprimento de condição;

- quanto às operações de venda de sementes a adquirentes localizados em outros estados, menciona que o Fisco não observou que, no valor efetivamente cobrado pelas mercadorias, já teria sido descontado o montante correspondente ao imposto dispensado na operação;

- o fato que poderia ter induzido o Fisco a erro consisti na ausência de especificação das deduções, tanto do valor do imposto dispensado, quanto do desconto comercial concedido por liberalidade. Este problema pode ter ocorrido por motivos alheios à sua vontade, ou seja, limitações contidas no sistema eletrônico de processamento de dados por ela utilizado. O software empregado impossibilita que fosse concedido, numa mesma nota fiscal, dois descontos de naturezas diversas;

- os procedimentos adotados não tem por objetivo e nem tem resultado em qualquer vantagem financeira, em detrimento dos adquirentes das mercadorias;

- apresenta valores, a título de exemplo, que demonstram que os abatimentos concedidos, em sua totalidade, superam os valores correspondentes às parcelas do ICMS dispensadas na operações;

- ressalta que, além de efetuar o abatimento em questão em todas as notas fiscais, sempre consigna, no campo “Informações Complementares”, que tais operações gozam da redução da base de cálculo do ICMS, e o valor do ICMS dispensado em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decorrência do mencionado benefício fiscal, não somente para cumprir com a previsão do item 5.2, mas também para dar conhecimento aos seus clientes do efetivo repasse do benefício fiscal;

- mesmo que se entendesse que não teria sido adotada a correta metodologia de cálculos apontada pelo Fisco, tal fato não tem resultado qualquer prejuízo ao Erário, nem tampouco aos seus clientes, pois os descontos por ela concedidos sempre tem sido em valores superiores ao montante do ICMS dispensado na operação;

- inexistente razão para que o mero descumprimento de aspectos formais - indicação da metodologia de cálculos empregada - implique na perda dos benefícios;

Requer o provimento de seu Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 711 a 720, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

Em sessão realizada em 17/10/03, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, foi deferido o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Roberto Nogueira Lima, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 31/10/03.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Windson Luiz da Silva, que deram provimento parcial ao Recurso de Revisão para excluir as exigências relativas ao item 1.2 do Auto de Infração e José Eymard Costa (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, que negavam provimento ao Recurso de Revisão. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

---

### **DECISÃO**

#### **Das Preliminares**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A pleiteada publicação do inteiro teor dos votos vencidos apenas poderia ocorrer no caso de manifesta intenção por parte de seus autores, observada a legislação que rege a matéria.

O artigo 43 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/MG, aprovado pelo Decreto nº 41.421, de 06 de dezembro de 2000, assim dispõe:

*“Art. 43 - O teor do voto vencido ou vencedor, quando o desejar seu autor, integrará o acórdão, se fundamentado e entregue ao setor competente no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da decisão.*”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O voto em separado somente será admitido se manifestada, em ata da sessão de julgamento, a intenção de apresentá-lo.” (grifo nosso)

Pelas claras disposições do artigo 43 acima transcrito pode-se perceber que o pleito da Recorrente não encontra respaldo legal estando, ao contrário, inviabilizado pelas normas regulamentares que regem a matéria, que determinam não só a admissão do voto vencido em separado apenas quando for manifestada a intenção na própria sessão de julgamento em que o mesmo foi proferido, como também impõem prazo para sua apresentação.

Cumprido destacar no entanto que a ausência de publicação dos votos vencidos não causou qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do contribuinte uma vez que os mesmos embora não constantes por escrito nos autos foram proferidos oralmente na data do julgamento.

Sendo assim, não tendo sido atendido o dispositivo legal acima, e por não visualizarmos que a ausência dos votos vencidos por escrito nos autos representem quebra dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não há de prevalecer o pleito da Recorrente.

### DO MÉRITO

Relativamente ao item 1.2, utilização, nas transferências interestaduais, de valor de base de cálculo inferior àquele devido, o § 9º do artigo 13, Lei nº 6.763/75, é claro ao prever o preço corrente no mercado atacadista do remetente, desde que as operações digam respeito a um produto primário.

A principal discussão, portanto, encontra-se no enquadramento da mercadoria, milho híbrido, como produto primário ou não.

A respeitável decisão, ora recorrida, menciona que, “embora resultante de melhoramento genético e tendo recebido tratamento especial, como seleção, secagem, e incorporação de defensivo agrícola (verdadeiro beneficiamento), a semente de milho híbrido não perdeu a natureza de grão de milho, se bem que agora impróprio a consumo humano e animal...Provém da atividade primária, é produzida pela terra, sofrendo um beneficiamento que não altera sua natureza.”

Verifica-se por estas transcrições que houve o reconhecimento da existência de um beneficiamento, o qual, previsto na alínea “b” do inciso II do artigo 222, Parte Geral do RICMS/96, vem a ser a industrialização “que importe em modificar, aperfeiçoar, ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto”.

A resposta à Consulta de Contribuinte nº 141/2002, assim dispõe:

“A UTILIZAÇÃO DE SEMENTES, ADUBOS E INSUMOS EM GERAL É UM PROCESSO DE PRODUÇÃO RURAL, E NÃO INDUSTRIALIZAÇÃO. A PRODUÇÃO RURAL SE DISTINGUE DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL, ASSIM COMO DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS E DA COMERCIALIZAÇÃO, SENDO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERADAS, PARA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, COMO ATIVIDADES AUTÔNOMAS, TENDO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO.

NA PRODUÇÃO RURAL OCORRE A TRANSFORMAÇÃO BIOLÓGICA DO PRODUTO, PROCESSO EM QUE, MUITAS VEZES, O HOMEM DÁ OU MELHORA AS CONDIÇÕES PARA QUE ALGO SE TRANSFORME NATURALMENTE. ESTA INTERFERÊNCIA DO HOMEM NÃO TRANSFORMA A PRODUÇÃO RURAL EM PROCESSO INDUSTRIAL. NO PROCESSO INDUSTRIAL O HOMEM MODIFICA A NATUREZA, O FUNCIONAMENTO, O ACABAMENTO, A APRESENTAÇÃO, A FINALIDADE DO PRODUTO OU O APERFEIÇOAMENTO PARA O CONSUMO, NA ESSÊNCIA DO PROCESSO, PRODUZINDO ALGO DE FORMA ARTIFICIAL.

.....” (GRIFO NOSSO)

Entre as razões de cancelamento de uma autuação ocorrida no Paraná, trazida à colação pela Autuada, às fls. 443 a 449, temos que a semente de milho híbrido não foi considerada produto primário, pois “o produto ‘in natura’.....passa por todo um processo de seleção, secagem, debulha, beneficiamento e ensaque, comparável mesmo a uma verdadeira industrialização”.

Por sua vez, a resposta à Consulta Fiscal Direta nº 402/94, trazida pelo Fisco, à fl. 524, teve-se a considerar como não industrialização a “debulha e seleção de grãos de milho”.

“Sendo a semente uma “estrutura vegetal, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, convenientemente produzida ou preparada e com finalidade específica de sementeira”, temos, *in casu*, que o milho, cultivado em sistema de produção de sementes certificadas, após a colheita, passa por um processo de beneficiamento, consistente numa operação que, através de meios físicos, químicos ou mecânicos, visa aprimorar a qualidade dos lotes de sementes.

Por ser tratada, a semente de milho recebe agregação química especial, nos termos do inciso XII, do art. 9º, do Decreto Federal 81.771, de 07.06.1978, o que, via de regra, retira do produto a condição de milho, em sua fase primária, uma vez que, na hipótese de vencimento do seu prazo de validade, não mais se presta ao consumo humano. Ocorre, portanto, a hipótese de transformação.

Por outro lado, a classificação, numeração e embalagem das sementes de milho constitui dever do produtor de sementes, por força de norma federal, caracterizando, assim, o processo industrial pela via do acondicionamento.

Verifica-se, assim, que o processo de produção de sementes certificadas e fiscalizadas caracteriza-se como industrialização, pelas modalidades de transformação, beneficiamento e acondicionamento, diferenciando-se dos processos de beneficiamento de arroz e café, por exemplo, onde referido processamento não retira a condição de primário do produto, pois ao invés de modificar ou transformar tais produtos, na verdade, os aperfeiçoam para o consumo imediato, tal e qual originalmente se propunham.”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, verifica-se que a semente de milho híbrida, não pode ser considerada um produto primário, pois sofre processo em que é aperfeiçoada para o consumo e, como ressaltado até mesmo pela decisão recorrida, é resultante de melhoramento genético, recebe tratamento especial inclusive com a adição de defensivo agrícola, tornando-se até mesmo imprópria para o consumo humano e animal.

Assim a base de cálculo a ser utilizada nas transferências vem a ser aquela prevista no § 8º do artigo 13, Lei nº 6.763/75, devendo as exigências concernentes a tal irregularidade ser canceladas.

Quanto ao item 1.3, recolhimento a menor do imposto decorrente da redução indevida da base de cálculo, a autuação advém do descumprimento do subitem 5.2 do Anexo IV, RICMS/96, o qual prevê a redução da base de cálculo se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado.

Tal benefício é condicionado só podendo ser concedido se estiver demonstrado na nota fiscal o efetivo abatimento, no preço da mercadoria, do imposto dispensado. Como toda a norma que concede benefício fiscal esta também deve ser interpretada literalmente.

A decisão, ora recorrida, às fls. 671/72, exemplifica, com uma das notas fiscais objeto da autuação, a correta metodologia dos cálculos, a qual vem ao encontro da resposta à Consulta de Contribuinte nº 220/98, anexada às fls. 560/61, e à resposta aos quesitos 4, 5 e 6 das Consultas nº 254 e 255/98, anexadas ao final deste parecer, todas atinentes a casos de redução de base de cálculo condicionadas ao cumprimento da mesma regra imposta à Recorrente.

As notas fiscais da Recorrente mencionam o dispositivo legal que prevê a redução e o valor do imposto dispensado, mas não há nenhum indicativo de que tal valor tenha sido repassado para o destinatário, ou seja, diminuído do “Valor Total do Produto” e acarretado um menor “Valor Total da Nota”, correspondente ao valor da “Fatura”, conforme campos constantes das notas fiscais.

Não obstante a Recorrente ter alegado, à fl. 706, “que os abatimentos por ela concedidos, em sua totalidade, superam os valores correspondentes à parcela do ICMS dispensada na operação”, exemplificamos, em contrário, com a nota fiscal nº 6.352, de fl. 321:

**Valor Total dos Produtos: R\$6.643,00**

**Valor Total da Nota/Fatura: R\$6.511,47 (valor com desconto comercial)**

**Diferença entre os Valores: R\$131,53**

**Base de Cálculo adotada pela Recorrente: R\$2.604,59 (40% de 6.511,47)**

**ICMS destacado: 7% s/ R\$2.604,59 = R\$182,32**

**ICMS “dispensado”: 7% s/ R\$3.906,88 (60% de 6.511,47) = R\$273,48**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Valor que deveria ter sido cobrado do adquirente: R\$6.511,47 - R\$273,48 =**

**R\$6.237,99**

Segundo a Recorrente, à fl. 705, o Valor Total da Nota deveria contemplar o desconto comercial e o ICMS dispensado. Porém, o desconto concedido (R\$131,53) sequer supre o imposto que deveria ter sido dispensado (R\$273,48).

Quanto às notas fiscais de fls. 450 a 459, concernentes os quadros de fls. 706, apresentados pela Recorrente, apenas denotam que os descontos comerciais, nas operações em questão, atingiram valores superiores àqueles do ICMS dispensado. Não demonstram no entanto o cumprimento da norma condicionante ao benefício.

A alegada utilização de um software que apenas captaria um desconto, somando o imposto dispensado com o desconto comercial concedido, também não socorre a Recorrente, pois apenas explicaria, se fosse o caso, a origem da irregularidade; não contempla as notas fiscais sem desconto comercial; e, de toda forma, não há uma explicitação da dispensa do valor do imposto para o destinatário, não se tratando de “mero descumprimento de aspectos formais”.

Exigências semelhantes anteriores foram quitadas, conforme documentos de fls. 528 a 535.

Destacamos que a informações nos autos de que a Recorrente modificou seu procedimento, a partir de 18 de março de 2000 (documentação de fls. 359 a 371).

Em relação às notas fiscais de transferência, não obstante as considerações pertinentes à outra irregularidade, temos que devem prevalecer as exigências no tocante à redução indevida de 60% da base de cálculo. Ou seja, deve ser acatado o preço de custo adotado pela Recorrente, mesmo que sujeito a uma posterior autuação, porém excluindo a redução em questão.

A Recorrente alega que não seria o caso de aplicar-se a condição prevista no subitem 5.2 do Anexo IV, RICMS/96, o qual prevaleceria apenas nas operações com conotação mercantil, substrato econômico.

A decisão recorrida, por sua vez, menciona, à fl. 672, “que o benefício da redução da base de cálculo, *in casu*, alcança as saídas a qualquer título, inclusive as transferências entre estabelecimentos do mesmo titular ou saídas em consignação, sendo que, em todas as hipóteses, a sua fruição está condicionada a que o remetente, e não o vendedor, deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação”.

Tal assertiva baseia-se no disposto no inciso VI do artigo 6º da Lei nº 6.763/75 c/c o subitem 5.2 acima citado.

A Recorrente alega que a legislação trataria de “operações mercantis, de compra e venda, caso contrário não teriam sido utilizados os vocábulos ‘preço’ e ‘mercadoria’”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, os §§ 8º e 9º do artigo 13 da Lei nº 6.763/75, que referem-se a transferências interestaduais, como no caso em questão, mencionam, respectivamente, “na saída de mercadoria...” e “...a base de cálculo será o preço corrente no mercado atacadista...” (g.n.)

Também nas transferências internas, os §§ 4º a 7º do mesmo artigo, que se reportam ao inciso IV (e este ao inciso VI do artigo 6º), fazem menção aos termos preço e/ou mercadoria.

Por sua vez, ao contrário do alegado, as saídas de mercadorias em consignação, de contribuintes, sujeitam-se normalmente ao ICMS, fato que não prevalece apenas nas saídas de consignantes não contribuintes.

Da mesma forma, por exemplo, saídas para teste, doação e demonstração (internamente o imposto é suspenso durante certo período).

O Acórdão n.º 13.605/99/3ª, transcrito em parte pela Recorrente, às fls. 703/04, refere-se à devolução de mercadorias e, mesmo tratando-se de transferência, as notas fiscais deveriam consignar os mesmos valores e benefícios concedidos quando da vinda do outro estabelecimento, no estado de São Paulo, para fins de compatibilização dos créditos e débitos envolvidos nas operações.

A resposta à Consulta Fiscal Direta nº 909/98, de fl. 527, e a resposta ao quesito nº 2 da Consulta de Contribuinte nº 254 e 255/98, já mencionada, também vêm ao encontro do procedimento que deveria ter sido tomado pela Recorrente.

Assim, a irregularidade em questão mostrou-se configurada, devendo as exigências atinentes às transferências limitarem-se à exclusão da redução da base de cálculo, adequando-se ao entendimento relativo à irregularidade anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 17/10/03, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso de Revisão, para excluir as exigências relativas ao item 1.2 do Auto de Infração. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que lhe negava provimento. Na oportunidade, o Conselheiro José Eymard Costa(Revisor) reformulou o voto proferido na sessão anterior.

**Sala das Sessões, 31/10/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ